



Apelação Cível nº 0820165-60.2024.8.19.0205

Juízo de Origem: 11º Núcleo de Justiça 4.0 - Inst. Bancárias

Apelante: Ivaldo Guimarães Rosa

Apelado: Banco BMG S/A

Relatora: Desembargadora Daniela Brandão Ferreira

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo banco para o levantamento do sobrestamento do processo, que se encontra suspenso em razão da afetação dos Temas Repetitivos 1.328 e 1.414 do STJ, relacionados aos contratos de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC).

A instituição financeira apelada sustenta que a controvérsia dos autos possui peculiaridades fáticas que justificam a aplicação da técnica do *distinguishing*, pois, segundo afirma, já existe nos autos conjunto probatório suficiente para demonstrar a regularidade da contratação e a ciência da parte autora acerca da modalidade contratual.

Assim, afirma que a manutenção do sobrestamento seria desnecessária, uma vez que a causa poderia ser solucionada com base nas provas já produzidas, independentemente das teses que venham a ser fixadas pelo STJ. Requereu o reconhecimento da distinção fático-jurídica entre o caso concreto e os Temas 1.328 e 1.414 do STJ; o levantamento do sobrestamento e o



regular prosseguimento do processo; e ao final, a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

É o breve relatório.

O pedido de levantamento do sobrestamento deve ser indeferido, pois a controvérsia dos autos está diretamente relacionada aos Temas Repetitivos 1.328 e 1.414 do STJ, que tratam da validade, dever de informação, compreensão do consumidor e consequências jurídicas dos contratos de cartão de crédito consignado com RMC.

A alegação de que a parte autora utilizou o cartão para compras, saques e pagamentos não é suficiente, por si só, para caracterizar *distinguishing*, pois tais elementos podem justamente ser relevantes para a análise das questões submetidas ao julgamento repetitivo.

Não está demonstrado que a solução da demanda possa ocorrer de forma completamente independente das teses que serão fixadas pelo STJ. Assim, a manutenção do sobrestamento prestigia a segurança jurídica, a isonomia e a uniformização da jurisprudência.

Dessa forma, indefere-se o pedido de levantamento do sobrestamento, mantendo-se a suspensão do feito até ulterior definição dos Temas 1.328 e 1.414 pelo STJ.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Daniela Brandão Ferreira
Desembargadora Relatora